Diario Eletror	nco do 1	CE/AM	Ι,	
Edição nº				
De	/			



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº	
Ela Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 79/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2254/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário do Subcomando de Ações de Defesa Civil.
- 6- Unidade Técnica: DICAl/AM Relatório Analítico Conclusivo nº 87/2013 (fls. 167/181).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8323/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 183/184).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Subcomando de Ações de Defesa Civil.

Contas irregulares. Multa. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na dívida ativa e cobrança executiva. Recomendação à Controladoria Geral do Estado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

9.1- Julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo e ordenador de despesas, nos termos do art. 1.º, II c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 5.º, II, c/c o art. 188, II, §1.º, III, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 4/02-TCE, para:

9.2- MULTAR o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC **no valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002, alterada pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 3 e 7 deste voto.

9.3- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM;

	0
	◁
	ď
	o códino: ECB991C4-5FFF3543-D7D6D1B2-9AB178A2
	÷
	'n
	×
	\approx
	٠.
	'n
	'n
	Ξ
	÷
	늣
	7
	╙
	^
ز	\sim
MEIDA	╗
\Box	ď
=	Ž
ш	ц.
2	ς.
$_{\perp}$	щ
₹	щ
	ш
ш	S
Ω	۲
_	Ķ
ς,	_
Ν	Ξ
\supset	O
$\overline{}$	Q
$\tilde{\mathcal{L}}$	α
(C)	۲,
\sim	ĭĭ
\sim	_
-	÷
œ	ř
Ш	≟
ᇑ	$\overline{\zeta}$
۳,	'n
=	_
ч	C
S	•
ä	~
ч.	≽
=	5
œ	
	4
⋖	Ť
S	Ĺ
Š	e inf
r CA	a inf
oor CA	de e inf
por CA	ade e infe
te por CA	and a place
te por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	spede e inf
ente por CA	r/spede e inf
nente por CA	pr/spede e inf
mente por CA	hr/spede e inf
almente por CA	v hr/spede e inf
italmente por CA	nov br/spede e inf
gitalmente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALM	nov br/spede e inf
digitalmen	n any hr/spede e inf
digitalmen	am any br/spede e inf
digitalmen	am any hr/spede e inf
digitalmen	e am dov hr/spede e inf
digitalmen	tce am gov br/spede e inf
digitalmen	tee am dov hr/spede e informe o códido: FCB991C4-51
digitalmen	ta toe am oov hr/spede e inf
digitalmen	ilta toe am dov hr/spede e inf
digitalmen	sulta toe am dov hr/spede e inf
ii assinado digitalmen	110
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	e o site http://consulta
ii assinado digitalmen	erência acesse o site http://consulta tce am dov hr/spede e inf

1100	TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
	Proc. N°
On Mc Of Colonia to Immod po Modern	Fls. N°
	To the state of th

DIV. DL ACORDAOS	DIKA
Proc. Nº	
Ela Nº	

MPDÃOS DIPAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 79/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2254/2013 - fl. 02.

- 9.4- AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/02- TCE.
- 9.5- RECOMENDAR à Controladoria Geral do Estado CGE o cumprimento do que determina a Constituição Federal quanto à emissão de parecer do dirigente do órgão, conforme determina o art. 10, da Lei n.º 2.423/966.
- 10- Ata: 5^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de fevereiro de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida. Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral